DF CARF MF Fl. 113





Processo no 16327.000615/2007-78

Recurso Voluntário

3001-001.064 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária Acórdão nº

12 de dezembro de 2019 Sessão de

CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOB SA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Interessado

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Período de apuração: 22/12/2002 a 28/12/2002

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Resta caracterizado o instituto da denúncia espontânea quando não houver declaração do débito (ou em que houver declaração a menor) e o contribuinte realiza o pagamento integral (ou da diferença não declarada) antes de qualquer procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GER Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente da revisão interna da DCTF/2002 e relativo à exigência de multa de mora à conta de recolhimentos de tributos/contribuições fora de prazo e sem o acréscimo dessa verba.

DF CARF MF Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-001.064 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária Processo nº 16327.000615/2007-78

Inconformado com a autuação o contribuinte protocolizou impugnação de e-fls. 2 a 20 acompanhada dos documentos de e-fls. 21 a 46, na qual afirma que a multa de mora efetivamente não foi paga tendo em vista a ocorrência da denúncia espontânea conforme disposto no art. 138 do CTN.

A DRJ de Campinas/SP julgou improcedente a Impugnação, mantendo o Auto de Infração conforme **Acórdão nº 05-27.545** a cuja Ementa segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

DCTF. REVISÃO INTERNA. DÉEITOS DECLARADOS. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

SÚMULA N° 360-Superior Tribunal de Justiça (STJ): "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". Rel. Min. Eliana Calmon, em 27/08/08.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** repisando os argumentos da Impugnação vindicando a reforma daquele acórdão, cancelando a cobrança da multa em face da ocorrência da denúncia espontânea prevista no art. 138, CTN tendo em vista a ausência de declaração do tributo recolhido a destempo.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

## Competência para julgamento do feito

O litigio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do

Processo nº 16327.000615/2007-78

Fl. 115

Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015<sup>1</sup>.

## Conhecimento do recurso

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa exclusivamente sobre a inaplicabilidade da multa de mora em face da ocorrência da denúncia espontânea.

A Recorrente alega ter ocorrido o instituto da denúncia espontânea, conforme previsão contida no art. 138 do CTN. Em sua peca recursal afirma o seguinte:

> Contrario sensu, se o contribuinte não houver declarado o tributo que está sendo recolhido mediante denúncia espontânea (e.g. 0 valor declarado em DCTF corresponde ao valor originalmente pago, e posteriormente o contribuinte recolhe uma diferença que constatou ser devida), como ocorre no caso, estará configurado aquele instituto, não se aplicando multa de mora sobre o valor a ser recolhido.

Exatamente por este motivo, a Recorrente mantém constantes procedimentos internos de revisão e auditoria fiscais, em razão dos quais eventualmente são detectados equívocos na apuração inicial da base de cálculo dos tributos devidos e conseqüentemente recolhimentos a menor. Nestas hipóteses, sempre que é verificada qualquer insuficiência, e não sendo estas ainda do conhecimento do Fisco, a Recorrente prontamente promove o recolhimento espontâneo das diferencas verificadas, acrescidas dos juros de mora incidentes, efetuando posterionnente a comunicação correta ao Fisco dos valores devidos por meio da pertinente declaração fiscal,\_DCTF original ou retificadora, conforme o caso. "

Pois bem, visando a corrigir erro detectado, e constatando que não houve declaração anterior, a Recorrente houve por bem recolher os valores devidos ao erário' com acréscimo dos juros moratórios cabíveis, em 15/07/2003, para APÓS declará-los em

(...)

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF n° 329, de 2017)

DCTF retificadora, em 05/09/2003 (doc. 03 da impugnação), momento em que a infração passou a ser do conhecimento das autoridades administrativas.

Vejamos o entendimento atual sobre o instituto da denúncia espontânea.

Reproduz-se a seguir o que estabelece o Código Tributário Nacional sobre o instituto da denúncia espontânea:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Sobre o tema, a COSIT se pronunciou por intermédio da Nota Técnica 01 de 18 de janeiro de 2012, na qual reconheceu o benefício da denúncia espontânea conforme assim disposto:

- 4.2 Entende-se por denúncia espontânea aquela que é feita antes de a autoridade administrativa tomar conhecimento da infração ou antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração denunciada. Se o sujeito passivo, espontaneamente e antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, denuncia a infração cometida, efetuando, se for o caso, concomitantemente, o pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou procedendo ao depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o valor do tributo dependa de apuração, ficará excluído da responsabilidade pela infração à legislação tributária (aplicação de multa de mora ou de ofício).
- 4.3 O exercício da denúncia espontânea pressupõe, portanto, a prática de dois atos distintos por parte do sujeito passivo:
- a) a notícia da infração; e

b) o pagamento do tributo devido e dos encargos da demora, se for o caso, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

A ementa do julgamento do Recurso Especial n° 1.149.022, tramitado por intermédio das regras estabelecidas pelo art. 543-C da Lei n° 5.869/1973 (antigo CPC) e a Súmula 360 de 27/08/2008, assim dispõem:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 SP (2009/01341424)

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE: BANCO PECÚNIA S/A

ADVOGADO: SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

- 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.
- 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parcelamento, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

\*\*\*\*

Súmula 360 - O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. (Súmula 360, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008)

O entendimento acima citado e determinado pelo STJ deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, conforme determina o § 2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, in verbis:

Art. 62 [...]

§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Com isso, infere-se da decisão e da súmula supracitadas que o benefício da denúncia espontânea será aplicado aos casos em que não houver declaração do débito (ou em que houver declaração a menor) e o contribuinte realiza o pagamento integral (ou da diferença não declarada) antes de qualquer procedimento fiscal. Ou seja, o contribuinte primeiro recolhe os débitos e, posteriormente, declara-os em DCTF.

Tendo em vista esta jurisprudência recente, passemos à análise do caso concreto presente na presente demanda.

DF CARF MF Fl. 6 do Acórdão n.º 3001-001.064 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária Processo nº 16327.000615/2007-78

Estamos diante da obrigatoriedade de recolhimento do IOF referente ao quarto trimestre do ano de 2002, período de apuração 04-12/2002 (vencimento 03/01/2003). O recolhimento fora realizado em 15/07/2003. Insta ressaltar que na DCTF original não houve informação de débito de IOF. Entretanto, detectado o erro, apresentou DCTF retificadora, após o recolhimento do tributo e dos juros, em 05/09/2003 na qual informa os valores de IOF efetivamente devidos.

Portanto, entendo restar caracterizado o instituto da denúncia espontânea no presente caso.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva